



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

De acordo com o disposto no artigo 46, inciso X, e artigo 82, da Resolução n.º 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), comunicamos que está aberto a partir desta data, por 5 (cinco) sessões ordinárias, o prazo para interposição de recurso contra a deliberação pelas comissões dos projetos abaixo relacionados, na forma do último substitutivo apresentado, quando houver, ou do texto original:

**2) PL 118/2017 dos Vereadores Souza Santos (REPUBLICANOS) e André Santos (REPUBLICANOS)**

PARECER Nº 523/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, PUBLICADO NO DOC EM 03/05/2018, PÁGINA 73, COLUNA 01.

PARECER Nº 289/2019 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, PUBLICADO NO DOC EM 04/04/2019, PÁGINA 78, COLUNA 04.

## **PARECER Nº 552/2020 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 118/2017**

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Souza Santos e André Santos, visa alterar a Lei nº 15.422, de 9 de setembro de 2011, que dispõe sobre a limpeza de imóveis, o fechamento de terrenos não edificados e a construção e manutenção de passeios, bem como cria o Disque-Calçadas, para o fim de prever a instalação de piso drenante nos passeios públicos do Município de São Paulo.

Conforme o art. 1º do projeto, a Lei nº 15.422, de 9 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescida do artigo 9º - A, com a seguinte redação:

"Art. 9º-A Na execução de novos passeios ou na hipótese de reforma, manutenção ou regularização daqueles já existentes, deverá haver a instalação de piso drenante de material poroso, por faixas preferencialmente intercaladas com plantio de grama, que permita um melhor escoamento e absorção da água pelo solo, obedecidos critérios e especificações técnicas, a serem definidos pelo Poder Executivo, que garantam a circulação livre e segura de pedestres, bem como a acessibilidade de pessoas com deficiência.

§ 1º As faixas de piso drenante terão largura de 30 cm (trinta centímetros) e comprimento equivalente à largura do passeio, podendo ser intercaladas com plantio de grama em faixas de até 10 cm (dez centímetros) de largura.

§ 2º O piso drenante de material poroso poderá ser constituído de agregados reciclados, inclusive oriundos de resíduos sólidos.

§ 3º O Executivo poderá alterar as especificações técnicas do piso drenante por meio de decreto, em função da evolução da técnica de pavimentação dos passeios públicos, dos materiais e das tendências sociais." (NR)

O art. 2º do projeto inclui alínea ao quadro constante do Anexo Único da Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011, para estabelecer multa de R\$ 300,00 por metro linear de testada do imóvel que violar o art. 9º-A, ora incluído.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade, com substitutivo "que visa tão somente corrigir o erro material constante no art. 1º do projeto, que faz referência à Lei nº 15.422, de 9 de setembro de 2011, sendo que o correto é Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala Virtual da Comissão de Finanças e Orçamento, em 29/07/2020.

Antonio Donato (PT) - Presidente - Contrário

Adriana Ramalho (PSDB) - Abstenção

Atílio Francisco (REPUBLICANOS)

Isac Felix (PL) - Relator

Ota (PSB)

Ricardo Nunes (MDB)

Ricardo Teixeira (DEM)

Rodrigo Goulart (PSD)

Soninha Francine (CIDADANIA) - Contrário

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/07/2020, p. 118

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).